



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0205037-65.2012.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RIVERMEC USINAGEM LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22882

Reexame Necessário nº 0205037-65.2012.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Rivermec Usinagem Ltda. Epp

Interessado: Estado de São Paulo

MMª Juíza: Ana Maria Brugin

REEXAME NECESSÁRIO – TRIBUTÁRIO – Execução fiscal – ICMS – Extinção do feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II e 924, V, do CPC e art. 174 do CTN, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 – Manutenção – Processo que permaneceu suspenso e sem movimentação por mais de 6 (seis) anos – Entendimento fixado pelo C. STJ no REsp 1.340.553/RS, julgado pela sistemática de recurso repetitivo – Ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da credora – Precedentes – Extinção da execução mantida.
Reexame necessário desprovido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Rivermec Usinagem Ltda. Epp, objetivando a cobrança de ICMS, nos termos das CDAs de fls. 02/06.

A r. sentença de fls. 85/86, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Ausentes recursos voluntários, os autos subiram por força do reexame necessário (fl. 93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário não comporta provimento.

Como se infere dos autos, o executivo fiscal foi proposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em março de 2012 (fl. 01).

Citada (fl. 31), a executada ofereceu bens à penhora (fls. 10/11), que não foram aceitos pela exequente, que requereu a determinação de penhora de dinheiro da executada, pelo sistema online – BACEN-JUD (fls. 32 e 62), o que foi deferido (fls. 77/78). Contudo, em 27.09.2018 restou certificado nos autos o decurso do prazo sem que houvesse resposta positiva à ordem de bloqueio (fl. 79).

Diante disso, na mesma ocasião, sobreveio determinação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40, § 1º, da LEF (fl. 27), tendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sido cientificada da decisão em 09.10.2018 (fl. 83).

Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, previsto no artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo em 02.12.2019 (fl. 84), onde permaneceram sem qualquer movimentação da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, em 25.10.2024 foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda do Estado e, por consequência, extinto o processo, com fundamento nos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei Federal nº 6.830/80.

Com efeito, sobre o tema, destaca-se o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

Na mesma linha, assim restou assentado no REsp nº 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, na parte que interessa:

“4.1. O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo

ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (STJ - REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018). (g.n.)

No caso dos autos, verifica-se que, em 27.09.2018, após ter decorrido o prazo sem resposta positiva quando à ordem de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, foi determinada a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 79) e, em 02.12.2019 os autos foram arquivados (fl. 84), tendo permanecido arquivados, sem qualquer manifestação, até a ocasião do desarquivamento para sentenciamento do feito, em outubro de 2024.

Note-se, assim que, na hipótese dos autos, entre a suspensão do processo, em 27.09.2018 (fl. 79) e o reconhecimento da prescrição, em 25.10.2024, transcorreram mais de 6 (seis) anos, sem que a Fazenda Estadual tenha apresentado qualquer manifestação, estando, pois, caracterizada a prescrição intercorrente, tal como reconhecida pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“Remessa Necessária – Execução Fiscal. Extinção da ação por prescrição intercorrente. Processo que permaneceu sobrestado por mais de seis anos. Art. 487, inciso II, do CPC c. c. arts. 156, inciso V, e 174, ambos do CTN. Sentença mantida. Remessa Necessária desprovida.” (Remessa Necessária Cível nº

1508641-02.2016.8.26.0014; Relator Desembargador RICARDO ANAFE; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 06.02.2025)

“Remessa Necessária. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida. Inteligência do artigo 174, do CTN, c.c. artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80. Processo paralisado por mais de seis anos sem nenhuma iniciativa da Fazenda para a efetiva satisfação de seu crédito. Sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude da prescrição. Manutenção. Remessa necessária não provida.” (Remessa Necessária Cível nº

1502062-38.2016.8.26.0014; Relator Desembargador JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j. 06.02.2025)

“REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição Intercorrente. Processo paralisado por mais de 6 anos após ciência da Fazenda acerca da não localização de bens penhoráveis. Inércia da exequente em dar prosseguimento à ação executiva. Reconhecimento da prescrição intercorrente mantido. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.” (Remessa Necessária Cível nº 9001525-75.2007.8.26.0014; Relator Desembargador ANTONIO CELSO FARIA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. 04.02.2025)

“EXECUÇÃO FISCAL – Prescrição intercorrente – Reconhecimento da prescrição intercorrente – Entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado na

sistemática do recurso repetitivo – O prazo de um ano de suspensão do processo tem início automático com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido – Ao final do prazo de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos – Paralisação do feito por inércia da Fazenda do Estado – Sentença que extinguiu a execução fiscal mantida – Reexame necessário improvido.” (Remessa Necessária Cível nº 0204534-44.2012.8.26.0014; Relatora Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 29.01.2025)

Por fim, anota-se que a própria Fazenda Pública, através do Expediente nº 29/12, expressou concordância com o decreto da prescrição intercorrente em feitos executivos arquivados há mais de 6 (seis) anos; desta forma, conquanto devidamente intimada da sentença, dela não recorreu, suprida, portanto, a necessidade de sua prévia oitiva para arguir eventuais causas impeditivas ou extintivas do prazo prescricional.

Por tais razões, a r. sentença deve ser mantida, por seus bem lançados fundamentos.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator